



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/tas

AGRAVO EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. MORTE DE TRABALHADORA A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIRO. HOMICÍDIO COMETIDO POR SEU NAMORADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO IMEDIATO DOS PEDIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO ENCERRADA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1.

Trata-se de pretensão rescisória proposta com base no art. 966, V, do CPC, por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 e do art. 515, § 3º, do CPC/1973, em razão de afronta ao devido processo legal. 2. Discute-se nos autos se o Tribunal Regional, ao afastar questão preliminar invocada em sentença, poderia proceder ao exame imediato do mérito dos pedidos, sem que houvesse apreciação do pedido de produção de provas formulado perante a instância originária ou encerramento da instrução processual. 3. No caso, a ação subjacente versou acerca de reparação moral e material decorrente do homicídio da filha da reclamante enquanto prestava serviços a bordo de navio de cruzeiro. Os detalhes do incidente foram amplamente controvertidos, e a reclamada protestou pela oitiva de testemunhas para comprovar suas alegações. O Magistrado de primeiro grau, contudo, antes mesmo de apreciar o pedido de produção de provas ou conceder prazo para razões finais, fez os autos conclusos para



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

juízo de primeiro grau julgou improcedente o recurso e declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para exame da matéria, com remessa dos autos à Justiça Comum. Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional afastou a preliminar e procedeu de imediato ao julgamento de mérito dos pedidos, aplicando ao caso a teoria da causa madura, sem considerar que a instrução processual ainda se encontrava pendente. 4. Com efeito, não há como concluir pela desnecessidade da prova, porquanto os documentos apresentados com a petição inicial não se revelam suficientes para dar conhecimento inequívoco da sucessão dos fatos que culminou com o assassinato da trabalhadora. Ademais, em defesa daquela ação, a reclamada apresentou razões de fato que poderiam, em tese, caso evidenciadas, afastar sua responsabilidade civil pelos danos decorrentes do crime, do que exsurge a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados, com a devida condução pelo Juízo natural da causa. 5. Trata-se, em suma, de evidente hipótese de restrição ao direito de produção de provas, com atropelo do curso processual, em clara afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, atraindo a constatação de violação direta e manifesta das garantias constitucionais do art. 5º, LIV e LV, por má-aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973, a partir do completo cerceamento do direito de produção de provas: houve decisão condenatória sem instrução processual. 7. Ademais, a hipótese não atrai a aplicação do óbice da Súmula 410 do TST, porquanto a violação de norma jurídica é



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

evidenciada a partir de simples verificação da marcha processual na demanda subjacente. 8. Desta forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC, a partir do enfoque de afronta ao art. 5º, LIV e LV da CF e ao art. 515, § 3º, do CPC/1973. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000**, em que é Agravante **ROSANGELA BANDEIRA DE OLIVEIRA** e Agravada **MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA**.

Por meio da decisão monocrática ora atacada, dei provimento ao recurso ordinário apenas para deferir a ré os benefícios da gratuidade da justiça, desprovendo-o no tocante ao mérito da ação.

Irresignada, a parte interpôs agravo.

Intimado, o agravado apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, conheço do agravo.

MÉRITO

PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VEDAÇÃO À DECISÃO SURPRESA. PRERROGATIVA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO DE FORMA MONOCRÁTICA

Deixo de examinar as questões processuais preliminares, uma vez que o manejo do presente agravo já traz o efeito pretendido pela parte, ao devolver ao Colegiado o exame de toda a matéria veiculada em recurso ordinário, com possibilidade de sustentação oral.



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

MORTE DE TRABALHADORA A BORDO DE NAVIO DE CRUZEIRO. HOMICÍDIO COMETIDO POR SEU NAMORADO. DANOS MORAIS E MATERIAIS. JULGAMENTO IMEDIATO DOS PEDIDOS PELO TRIBUNAL REGIONAL. INSTRUÇÃO PROCESSUAL NÃO ENCERRADA. INEXISTÊNCIA DE CAUSA MADURA. VIOLAÇÃO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

Trata-se de pretensão rescisória proposta pela MSC Cruzeiros do Brasil Ltda., com base no art. 966, V, do CPC, por violação do art. 5º, LIV e LV, da CF, dos arts. 128 e 460 do CPC/1973 (julgamento extra petita) e art. 515, § 3º, do CPC/1973 (causa madura), em razão de afronta ao contraditório e ampla defesa nos autos 0000003-64.2012.5.01.0071, por ter o Tribunal Regional afastado a tese de incompetência material e procedido de imediato ao julgamento de mérito do pedido de indenização por danos morais e materiais, ante a aplicação da teoria da causa madura, desconsiderando o fato de que a instrução processual não havia sido realizada perante a instância originária.

A ação foi julgada procedente pelo Tribunal Regional, na esteira dos seguintes fundamentos:

“A tese exordial é de manifesta violação aos arts. 5º, inc. LIV e LV da Constituição, ao art. 515, §3º do CPC/1973, cuja letra peço venia para transcrever:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

(...)

Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

(...)

§ 3º Nos casos de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 267), o tribunal pode julgar desde logo a lide, se a causa



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (Incluído pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)

Vê-se no ID. 612edc5 - Pág. 28 e seguintes, que na causa originária (0000003-64.2012.5.01.0071), a 29ª Vara do Trabalho declarou a incompetência *ratione materiae* desta Especializada e determinou a remessa dos autos a uma das Varas da Justiça Estadual de Santos/SP.

Tal decisão foi objeto de Recurso Ordinário, em cujo fecho se lê (ID. e56c0ed - Pág. 4):

O melhor direito da autora, frente ao exposto, impõe que seja mantida a competência desta especializada para o processamento deste feito e a sua tramitação tendo como foro de competência aquele do domicílio autoral
[grifos no original]

No acórdão rescindendo (ID. 6639fa6 - Pág. 14), a E. 5ª Turma deste Tribunal, sob a relatoria do Exmº Desembargador ENOQUE RIBEIRO DOS SANTOS, proveu o apelo para firmar a competência da Justiça do Trabalho para julgamento da causa originária e, desde logo, apreciou os pedidos nela formulados, condenando a reclamada, ora autora, ao pagamento de indenizações por danos morais (R\$200.000,00) e materiais (R\$168.000,00).

Ao fazê-lo, incorreu decerto em manifesta violação às garantias constitucionais do devido processo legal (art. 5º, LIV) e do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LIV), bem como ao artigo 515, §3º do CPC/1973.

Com efeito, o conteúdo normativo da garantia do contraditório consiste na obrigatoriedade de oferecer às partes a oportunidade de influenciar qualquer decisão estatal apta a afetar sua esfera jurídica. Tal garantia é complementada pela da ampla defesa, que lhes assegura a possibilidade de requerer e produzir as provas que entendem necessárias à demonstração de suas alegações.

Estas normas foram, a meu sentir, flagrantemente violadas pelo acórdão vergastado, que julgou a lide, sem que fosse oferecida às partes a oportunidade de produzir as provas que, ambas, já haviam requerido ao juízo de primeiro grau (ID. 612Edc5 pag 21).

Abra-se aqui um parêntese para registrar que, ato contínuo ao requerimento de provas, foi declarada a incompetência absoluta desta Especializada, não se tendo deliberado acerca da produção de provas, pelo que descabe cogitar de preclusão.

E mais: ao julgar os pedidos sem que a causa se encontrasse madura, violou-se igualmente a garantia do devido processo legal, bem como o art. 515, §3º do CPC/1973, embora a ele o acórdão rescindendo tenha feito expressa menção, pois tal dispositivo, reproduzido e ampliado no art. 1.013,



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

§3º do vigente CPC, autorizava o Tribunal a julgar desde logo a lide, se a causa versasse questão exclusivamente de direito ou estivesse em condições de imediato julgamento, e nenhuma dessas hipóteses ocorria na ação originária, em que havia de se julgar matéria de fato, após a produção das provas requeridas em primeiro grau, requerimento sequer apreciado pelo juízo de primeiro grau, que decretou a incompetência material da Justiça do Trabalho para processar e julgá-la.

Não colhe o argumento defensivo de que a autora pretende revolver fatos e provas para demonstrar a alegada violação. O que ora se faz é simplesmente constatar que a Turma prolatora do aresto rescindendo maltratou frontalmente os comandos legais e constitucionais supramencionados, ao julgar o mérito da causa sem que fosse sequer examinado o requerimento de produção de provas formulados por ambas as partes ao juízo de primeiro grau.

A alegação defensiva de que o Tribunal não poderia, após reformar a decisão de primeiro grau que proclamara a incompetência material da Justiça do Trabalho, determinar a baixa dos autos para prosseguimento do feito, sob pena de violação da convicção do juízo a quo, não resiste ao confronto com a própria pretensão recursal exercida nos autos originários, em que pugnou, com grifos, fosse "mantida a competência desta especializada para o processamento deste feito e a sua tramitação tendo como foro de competência aquele do domicílio autoral"

Impõe-se, destarte, acolher o pedido para desconstituir parcialmente o acórdão rescindendo, dele se expungindo a condenação ao pagamento de indenizações por danos morais e materiais, bem como para determinar a reabertura da instrução perante o juízo de primeiro grau, com o exame dos requerimentos de provas, prosseguindo-se como se entender de direito.

Julgo procedente o pedido."

Inconformada, a ré interpôs recurso ordinário, desprovido monocraticamente nos seguintes termos:

"Discutiu-se na ação subjacente a responsabilidade da reclamada pelos danos morais e materiais decorrentes do falecimento da trabalhadora a bordo da embarcação da reclamada, vítima de homicídio.

Em defesa, a reclamada, dentre outras teses, afirmou que vítima e assassino eram namorados, que foram ambos contratados e embarcados na condição de companheiros amorosos e, por essa razão, dividiam uma cabine, não havendo, portanto, falar em negligência por parte da empregadora em permitir o acesso do assassino aos aposentos da vítima, até mesmo porque não houve anterior relato de agressões ou desentendimentos entre os dois, de modo que inexigível conduta diversa por sua parte.



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

Defendeu, outrossim, que o crime decorreu exclusivamente da relação marital entre os envolvidos, sem conexão alguma com o vínculo de emprego, inclusive fora do horário de trabalho, durante o período de descanso da vítima.

Os fatos alegados pela reclamada em defesa poderiam, ao menos em tese, ensejar a conclusão acerca da ausência de responsabilidade civil da reclamada pelos danos decorrentes do homicídio.

Contudo, a (im)procedência da tese de defesa dependeria, por evidente, do exame das provas produzidas.

Nesse sentido, verifica-se que o Juízo intimou as partes para indicarem provas a serem produzidas (fl. 875), ocasião em que a reclamada requereu a oitiva de três testemunhas (fl. 885).

Ocorre que, antes mesmo de apreciar o pedido de produção de provas, com a fase de instrução probatória ainda em aberto, e sem nem sequer conceder às partes prazo para razões finais, os autos foram conclusos para prolação de sentença, em que declarada a incompetência material do Juízo e determinada a remessa dos autos à Justiça Estadual de Santos/SP.

Trata-se, à evidência, de interrupção prematura da instrução probatória, porquanto não observado o contraditório e ampla defesa em sua integralidade.

É claro que, se os autos fossem efetivamente remetidos à Justiça Comum, a instrução processual poderia ter seguimento perante aquele Juízo, sem se cogitar de nulidade.

Ocorre que, interposto recurso ordinário, foi dado provimento ao apelo da reclamante para reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e procedeu-se, de imediato, ao julgamento de mérito dos pedidos, ante a aplicação da teoria da causa madura.

No ponto, emergem da decisão rescindenda os seguintes fundamentos:

(...)

Não há dúvidas de que o empregador, ao fornecer moradia ao seu empregado, obriga-se a garantir condições mínimas de habitação, com saúde e higiene. No caso de uma embarcação, o patrão também é obrigado ainda a garantir a segurança de toda sua tripulação, inclusive nos períodos em que o trabalhador não se encontra à sua disposição. A título ilustrativo, cito a seguinte decisão:

(...)

Pois bem, se o empregador zelou pela segurança da vítima, ou possibilitou, de alguma forma, a ocorrência da tragédia, é matéria a ser apreciada no mérito da demanda.

Assim, dou provimento ao apelo, nesse item, afastando a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, acolhida no Juízo a quo, por não configurada as hipóteses do artigo 301 do CPC. Encontrando-se a causa madura para apreciação, adentro ao mérito



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

do pedido com espeque no art. 515, §3º, do CPC e na Súmula 100, VII, TST.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS

(...)

Feitas essas considerações preliminares, cumpre-nos enfrentar o busilis da questão, qual seja, se a ré praticou algum ato ilícito e, caso confirmado, se há nexo causal com a produção do dano, que é incontroverso.

A petição inicial nos informa que a tripulante Camilla Peixoto Bandeira foi encontrada morta na cabine 3171 do MSC Musica, no dia 10 de janeiro de 2010, com sinais de enforcamento em seu pescoço.

Por conta disso, foi instaurado inquérito para apuração da causa mortis, pela Polícia Federal em Santos, que concluiu pelo indiciamento de Bruno Souza Bicalho Vale Ricardo como autor do crime de homicídio de Camilla.

Diante de tais fatos lastimáveis, a mãe da falecida obreira, como sua única herdeira, buscou nesta Justiça Especializada a reparação pelos danos morais e materiais por ela experimentados com fulcro na negligência da empregadora, ou, ainda, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil, embasando-se na responsabilidade objetiva.

A apelada, em sua defesa, sustentou que não mantinha vínculo de emprego, nos termos da legislação brasileira, com a vítima ou o suposto autor do crime, e que os danos não decorreram de um acidente de trabalho.

Outrossim, argumenta a recorrida que Camilla e Bruno (o suposto criminoso) mantinham relação marital, não formalizada, e a tragédia não teve como fundamento o liame empregatício, mas sim o relacionamento afetivo entre a vítima e o suposto agressor.

Aduz, ainda, que a filha da autora, no momento do óbito, estava com roupas íntimas de dormir e, portanto, não se encontrava no exercício de suas atividades laborais.

Pondera a empregadora, por outro lado, que "é norma do Grupo MSC, que apenas casais oficialmente constituídos, mediante documento comprobatório expedido por autoridade atestando tal relação, podem ser alocados numa mesma cabine. Namorados, companheiros que não tenham esta condição oficializada, etc., não estão autorizados a se instalarem na mesma cabine. Vigora a regra de separação por sexo, distribuindo-se os tripulantes pelo número de cabines existentes, alocando-se no máximo dois por ambiente, a teor do que determinam as normas internacionais acerca do trabalho marítimo." (fl. 194) Prossegue, afirmando que, sem o conhecimento



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

dos oficiais do navio e, por ajuste particular com outro casal de namorados, a filha da autora passou a dividir a cabine com Bruno. Alega, nesse sentido, que não teve qualquer culpa por omissão, uma vez que não tinha conhecimento de problemas de relacionamento entre vítima e agressor.

Por fim, alega que um suposto suicídio da filha da autora ainda não foi definitivamente descartado, tendo em vista que até a data do ajuizamento da demanda, o suposto homicídio ainda não havia sido objeto de denúncia criminal pelo Ministério Público Federal.

Afasta-se, inicialmente, a alegação de inexistência de liame empregatício nos termos da legislação pátria, pois, nos termos do art. 3º da CLT, “[c]onsidera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.”

Vale ressaltar que a contratação da vítima em outro país não afasta o reconhecimento da relação empregatícia em apreço. Nesse sentido, a Lei nº 7.064/82 regula a situação de trabalhadores contratados no Brasil ou transferidos por seus empregadores para prestar serviço no exterior, determinando, em seu art. 3º, II, “a aplicação da legislação brasileira de proteção ao trabalho, naquilo que não for incompatível com o disposto nesta Lei, quando mais favorável do que a legislação territorial, no conjunto de normas e em relação a cada matéria.”

Como no caso vertente a trabalhadora estava prestando serviços em águas brasileiras, e não demonstrado que a legislação pátria não lhe era mais favorável, a relação de trabalho deve ser examinada à luz das leis nacionais.

Há que se descartar, de plano, a hipótese de suicídio, uma vez que, nos termos do item 31 do inquérito policial (fl. 83), “[t]odos os pareceres técnicos e médicos chegam à conclusão de que o corpo nunca esteve pendurado, e os ferimentos no pescoço de CAMILLA não foram causados por um lençol.”

No item 46 de fl. 87, é afirmado “(...) categoricamente que a morte de CAMILLA PEIXOTO BANDEIRA foi conseqüente à 'ASFIXIA MECÂNICA POR CONSTRIÇÃO DO PESCOÇO, NA MODALIDADE DE ESTRANGULAMENTO COM AS MÃOS', tratando-se de prática tipicamente homicida.”

Por outro lado, em relação aos motivos que levaram Bruno a cometer o suposto crime, convém destacar que é irrelevante para o deslinde da questão. É que não se analisa aqui a culpa da empregadora por sua ação, mas sim pela sua omissão/negligência no dever de fiscalização e fornecimento de condições de habitação seguras aos seus funcionários, durante todo o período a bordo da



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

embarcação, bem como na escolha de seus funcionários. Assim, há que se perquirir na hipótese vertente a culpa in eligendo e in vigilando da empregadora.

Há que se frisar que o fato de a filha da autora estar em horário de folga não isentaria a empregadora de garantir sua segurança a bordo do navio, uma vez que a moradia fornecida pela apelada integrava o próprio contrato de trabalho. A obreira, ao aceitar o trabalho como tripulante, não tinha outra escolha senão habitar nas acomodações fornecidas pelo empregador.

Aliás, leia-se do contrato coletivo de trabalho, no art. 7º (fl. 297), que o apontado intervalo interjornadas é de apenas oito horas, e poderia ser reduzido, mediante o pagamento de horas extraordinárias. Conclui-se, portanto, que em caso de necessidade, os tripulantes poderiam ser convocados a trabalhar, mediante o pagamento do correspondente adicional. Nesse sentido, a vítima, ainda que não estivesse trabalhando, encontrava-se à disposição do empregador para eventual necessidade de serviço.

Outrossim, da leitura do art. 19 do citado documento (fl. 303), observa-se o compromisso assumido pelo patrão de fornecer alimentação e acomodações adequadas, além de instalações recreativas. Certamente, após um longo período de confinamento, o mínimo que se exige do empregador é dar condições dignas a seus funcionários, com direito à moradia e ao lazer, por exemplo, embora tais aspectos não sejam essenciais aos contratos de trabalho ordinários.

Quanto à regra interna do Grupo MSC de que apenas casais oficialmente constituídos, mediante documento comprobatório expedido por autoridade atestando tal relação, podem ser alocados numa mesma cabine, embora a apelada não tenha feito a prova da existência e da ciência pela vítima de tal norma, há que se destacar que, se havia tal determinação, era da responsabilidade do empregador fiscalizar o seu efetivo cumprimento.

Com efeito, não basta o empregador criar normas ou regulamentos internos. É seu dever, também, a sua efetiva fiscalização, inclusive com a aplicação de severas penalidades pelo descumprimento. Analogicamente, seria o mesmo que o empregador fornecer equipamentos de proteção individual, mas não exigir o seu uso efetivo. A culpa, in vigilando, dessa forma, é inegável.

Ao que parece, pelas apurações feitas no Inquérito Policial, a solicitação de uma segunda via do cartão de identificação (utilizado também como chave da porta da cabine) era facilmente obtida, não se questionando, nem monitorando, os reais motivos desse pedido. Talvez, se fosse questionado ou investigado se a regra de conduta



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

interna estava sendo descumprida pela vítima e seu suposto agressor, a fatalidade que ora se aprecia com pesar poderia ter sido evitada.

Aliás, da leitura do termo de declarações do Sr. Chirayath Sunoj (fl. 373), extrai-se que "no dia 10 de janeiro de 2010 estava trabalhando no Laguna Bar na parte da manhã; QUE no mesmo horário do declarante, naquele dia 10/01/2010, também estavam trabalhando no LAGUNA BAR as pessoas de BAGUS SUGIHARKA, BRUNO, MARCELA; QUE no dia 10/01/2010 chegou no bar Laguna por volta das sete horas da manhã, porém BRUNO não estava lá, então telefonou para a cabine de BRUNO cobrando sua presença."

A conclusão que se infere do depoimento do Sr. Chirayath Sunoj é que era do conhecimento dos superiores hierárquicos de Bruno que ele se encontrava na cabine 3771, juntamente com Camilla.

Por fim, como restou apurado no inquérito policial (item 24 de fl. 80), o relacionamento entre Camilla e Bruno estava em evidente crise, inclusive com um histórico de constantes agressões, e tais fatos eram de conhecimento de outros tripulantes.

Com efeito, é dever do empregador que mantém seus funcionários sob contato longo e prolongado, em ambiente de semiconfinamento, fiscalizar o cumprimento das regras de conduta dentro de seu estabelecimento, especialmente se for para evitar eventuais desentendimento entre seus funcionários, agressões e até fatalidades como a que ocorreu in casu.

O dano é inquestionável, até porque a morte de um ente querido supera todas as dores que um ser humano pode vivenciar, o que se agrava quando se trata da perda de seu próprio filho, tendo em vista o impacto da inversão da ordem natural da vida. Não há restitutio in integrum para tais situações, exigindo-se, por isso, maior sensibilidade na sua apreciação.

Restou comprovada, também, como já dito alhures, a culpa in eligendo e in vigilando da apelada pelos abalos morais experimentados pela autora em virtude do óbito de sua filha, configurando o ato ilícito, nos termos do art. 186 do Código Civil.

(...)

Nesse sentido, reconheço o prejuízo moral sofrido pela mãe da trabalhadora, dou provimento ao recurso para condenar a ré ao pagamento da indenização correspondente, que ora fixo em R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), levando-se em consideração não só os abalos sofridos pela recorrente, como a capacidade econômica das partes e a parcela, ainda que pequena, de culpa da vítima.

É devida, também, a reparação por danos materiais, ora fixada no importe total de R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais), com base na remuneração mensal de Camilla (fl. 253), no importe de



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

*U\$ 1.324,78 (mil trezentos, vinte e quatro dólares, e setenta e oito centavos), o que equivale a (...)
Dou provimento parcial.*

Observa-se dos fundamentos da decisão rescindenda que, após declarar a causa em condições de imediato julgamento (muito embora não tivesse havido adequado encerramento da instrução processual), o Órgão Julgador condenou a reclamada com base em sua culpa "in vigilando" e "in elegendo", ante a conclusão de que vítima e assassino não poderiam estar juntos no mesmo dormitório; que tal conduta violaria norma interna da empresa; e que era de conhecimento geral da tripulação o histórico de agressões que a trabalhadora sofria do namorado.

Ocorre que tais fatos não eram incontroversos, porquanto expressamente refutados pelas teses de defesa, razão pela qual a produção da prova oral requerida pela reclamada revela-se efetivamente necessária para o exame da controvérsia e, portanto, não poderia ser simplesmente descartada, sem nem sequer justificar seu indeferimento.

Ademais, tampouco é possível considerar que as provas até então produzidas seriam suficientes para embasar o convencimento do Magistrado, uma vez que a prova testemunhal é essencial para demonstração das questões fáticas alegadas pelas partes, relativas aos contornos do homicídio ocorrido e da possibilidade/exigibilidade de que o crime fosse evitado por ato da empregadora.

Com efeito, conclui-se que o Tribunal Regional, ao considerar a causa em condições de imediato julgamento, ignorando o pedido de produção de provas formulado pela reclamada e não analisado pela instância originária, bem como o fato de que a sentença fora proferida ainda no curso da instrução processual, inclusive sem concessão de prazo para razões finais, incorreu em violação manifesta do art. 5º, LIV e LV, da CF e do art. 515, §3º, do CPC.

Tratando-se de vício que nasceu da própria decisão rescindenda, dispensável o pronunciamento explícito acerca dos dispositivos violados (Súmula 298, V, do TST).

Irreparável, portanto, a decisão regional de procedência da ação."

Irresignada, a ré reitera sua tese de inexistência de afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, uma vez que *"havia elementos suficientes para análise da causa, e esses foram detalhadamente observados à época"*. Aponta que houve apuração mediante inquérito policial, com colheita de depoimentos, por meio do qual restou evidenciado que a vítima *"ficava na mesma cabine que seu agressor, sendo que este fator era de conhecimento de toda tripulação e seus comandantes"*.



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

Aduz igualmente apurado que *"antes da tragédia, ocorreram agressões e brigas, as quais também eram de conhecimento da tripulação e dos supervisores"*.

Menciona também que a matéria foi duplamente analisada, uma vez que esta Corte examinou o mérito do agravo de instrumento em recurso de revista, desprovendo-o.

Pondera que *"o fato gerador se deu há mais de treze anos"*, de modo que a reabertura da instrução processual seria de nenhum proveito, porquanto *"não surpreenderia que os detalhes tenham se perdido na memória dos que vivenciaram o ocorrido"*.

Sustenta que a autora *"não indica o que deixou de provar, ou seja, não demonstra que houve efetivo prejuízo"*.

Requer a reforma pela improcedência da ação.

Sem razão.

Discute-se nos autos se Tribunal Regional, ao afastar questão preliminar invocada em sentença, poderia proceder ao exame imediato do mérito dos pedidos, sem que houvesse apreciação do pedido de produção de provas formulado perante a instância originária ou encerramento da instrução processual.

No caso, a ação subjacente versou acerca de reparação moral e material decorrente do homicídio da filha da reclamante enquanto prestava serviços a bordo de navio de cruzeiro.

Os detalhes do incidente foram amplamente controvertidos, e a reclamada protestou pela oitiva de testemunhas para comprovar suas alegações.

O Magistrado de primeiro grau, contudo, antes mesmo de apreciar o pedido de produção de provas ou conceder prazo para razões finais, fez os autos conclusos para julgamento e declarou a incompetência material da Justiça do Trabalho para exame da matéria, com remessa dos autos à Justiça Comum.

Interposto recurso ordinário, o Tribunal Regional afastou a preliminar e procedeu de imediato ao julgamento de mérito dos pedidos, aplicando ao caso a teoria da causa madura, sem considerar que a instrução processual ainda se encontrava pendente.

Com efeito, não há como concluir pela desnecessidade da prova, porquanto os documentos apresentados com a petição inicial não se revelam



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

suficientes para dar conhecimento inequívoco da sucessão dos fatos que culminou com o assassinato da trabalhadora.

Nesse sentido, relevante mencionar que os depoimentos colhidos durante o inquérito policial não suprem a necessidade de assegurar à parte contrária o direito constitucional de produção de provas que julgue necessárias à comprovação de sua tese de isenção de responsabilidade.

Vale destacar, a esse respeito, que a condução dos procedimentos inquisitórios pela autoridade policial ostenta finalidade diversa, uma vez que destinados à formação de convencimento acerca de autoria, materialidade e culpabilidade para subsidiar posterior ação penal contra o acusado.

A ação proposta perante o Juízo Trabalhista, por outro lado, objetiva a demonstração da responsabilidade civil da empregadora, a partir da congregação de seus elementos constitutivos (dano, culpa e nexo de causalidade).

Ademais, em defesa daquela ação, a reclamada apresentou razões de fato que poderiam, em tese, caso evidenciadas, afastar sua responsabilidade civil pelos danos decorrentes do crime, do que exsurge a necessidade de ampla dilação probatória acerca dos fatos alegados, com a devida condução pelo Juízo natural da causa.

Trata-se, em suma, de evidente hipótese de restrição ao direito de produção de provas, com atropelo do curso processual, em clara afronta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, atraindo a constatação de violação direta e manifesta das garantias constitucionais do art. 5º, LIV e LV, por má-aplicação do art. 515, § 3º, do CPC/1973.

A respeito dos dispositivos normativos que fundamentam o corte rescisório, deve ser destacado que existe indicação expressa de violação do art. 515, § 3º, do CPC/1973 no aditamento à petição inicial da ação rescisória, às fls. 1677/1678, recebido pela Desembargadora Relatora antes da citação da ré, e objeto de impugnação específica em diversos trechos da peça de contestação (fls. 1711/1716).

Eis os termos do aditamento:

A Autora, vale dizer, se valeu da tese e fundamentação dispondo quanto a não aplicação da teoria da causa madura (art. 515, § 3º, do CPC/73), acatado por V.Exa..

Destarte, serve-se a Autora da presente manifestação para expressamente citar o art. 515, § 3º, do CPC/73, também violado pelo acórdão



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

rescindendo, para que este c. Tribunal se pronuncie acerca da inaplicabilidade do referido dispositivo no julgamento desta Ação Rescisória, cumprindo o questionamento da matéria desde a instância originária.

Reitera, por oportuno, todos os pedidos exordiais.

Recebido pelo despacho, nos seguintes termos:

Recebo o aditamento a inicial (ID bcfc728), com fulcro no art. 329, inc. I do CPC.

Cite-se a ré para contestar, em 15 dias.

Portanto, não incide o óbice da Súmula 408, parte final, do TST.

Referido dispositivo do CPC/1973 integra expressamente a causa de pedir da ação rescisória.

Necessário ressaltar, ainda, que no caso concreto **não há** espaço para a aplicação do óbice da OJ 97 desta Subseção.

Isso porque o verbete em questão é expresso ao estabelecer que os princípios da legalidade, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, II, LIV e LV, da CF) não servirão de fundamento para a desconstituição da decisão rescindenda **apenas quando apresentados de forma genérica e desfundamentada, o que não ocorreu no caso.**

Na hipótese dos autos, veja-se que na petição inicial, a parte autora amparou o pedido de corte rescisório com base no art. 5º, LIV e LV, da CF **em tópicos específicos**, intitulados "*cerceamento de defesa*" e "*do erro de procedimento da 5ª Turma deste Tribunal - violação ao devido processo legal*", discorrendo de forma fundamentada (fls. 19/22) sobre o prejuízo decorrente do descumprimento dos referidos princípios no curso do processo matriz.

Ademais, conforme já destacado, em aditamento à petição inicial, a autora fez expressa referência ao art. 515, § 3º, do CPC/1973, também violado pelo acórdão rescindendo.

Sob tal enfoque, inclusive, cumpre transcrever precedentes desta Subseção, nos quais as ações rescisórias, também ajuizadas sob a égide do CPC de 1973, foram julgadas procedentes com fundamento em violação do art. 5º, II, LIV e/ou LV, da CF:



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

"AÇÃO RESCISÓRIA ORIGINÁRIA. [...]. 2. VIOLAÇÃO MANIFESTA À NORMA JURÍDICA. TERCEIRIZAÇÃO DE ATIVIDADE-FIM. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. LICITUDE. ACÓRDÃO RESCINDENDO QUE VIOLOU DE FORMA LITERAL O **ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. ACOLHIMENTO DO PLEITO RESCISÓRIO**. 1. Na ação civil pública matriz, a requerida, concessionária de serviços públicos, foi condenada na obrigação de se abster de contratar empregados terceirizados para execução de sua atividade-fim. Pelo mesmo motivo, foi condenada ao pagamento de vultosa quantia a título de dano moral coletivo. 2. Sabe-se que esta Corte Superior tinha o firme entendimento de que a terceirização de serviços especializados, relacionados à atividade-fim do tomador de serviços, era ilícita, havendo a formação de vínculo empregatício diretamente entre o trabalhador e a empresa beneficiária de seus serviços (Súmula 331, I e III, do TST). 3. Todavia, a nova redação dada pela Lei nº 13.467/2017, conjuntamente com as diversas decisões de caráter vinculante proferidas pelo STF, levaram o TST a alterar sua jurisprudência, de forma a entender pela licitude das terceirizações, independentemente da atividade exercida pelos terceirizados. Precedentes. 4. Assim, acolhe-se o pleito rescisório da autora, por violação do **art. 5º, inc. II, da Constituição da República**, para desconstituir o acórdão proferido pela Sexta Turma do TST e afastar a limitação da terceirização ilícita imposta na ação civil pública matriz. 6. Pleito rescisório que acolhe. 3. AGRAVO REGIMENTAL Julgada a ação rescisória, fica prejudicado o exame do agravo regimental" (Ag-AR-8255-63.2016.5.00.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Sergio Pinto Martins, DEJT 25/08/2023).

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V, DO CPC. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OFENSA AOS **ARTS. 5º, II, E 37, "CAPUT", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL** E 455 DA CLT. 1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é clara no sentido de que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro acerca da responsabilidade do dono da obra em face dos empregados da empresa contratada para a consecução da construção civil. Tal entendimento encontra-se expressamente consignado na Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1/TST. 2. Cumpre registrar que, nos termos do art. 5º, II, da Carta Magna, 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Com efeito, trata-se de garantia constitucional que tem o condão de rechaçar imposições de obrigações tanto ao particular como à Administração Pública por via que não seja a da lei. 3. Daí porque é inafastável a conclusão no sentido de que, na hipótese, não havendo norma legal estabelecendo a responsabilização solidária ou subsidiária do dono da obra, tem-se que o acórdão rescindendo, ao condenar subsidiariamente o Estado do Espírito Santo ao pagamento dos créditos trabalhistas do reclamante, **acabou violando diretamente o disposto no art. 5º, II, da Lei Maior**. Recurso



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

ordinário conhecido e provido para julgar procedente a ação rescisória." (RO-43500-40.2011.5.17.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 11/03/2016).

"RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. VÍCIOS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO A RESPEITO DA INCLUSÃO DO RECURSO EM PAUTA PARA JULGAMENTO COLEGIADO. **CERCEAMENTO DO DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL**. 1. Nos termos da Súmula 412 do TST, 'Sob a égide do CPC de 1973, pode uma questão processual ser objeto de rescisão desde que consista em pressuposto de validade de uma sentença de mérito'. 2. Na hipótese, trata-se de vício de intimação da parte autora acerca da data de inclusão de seu recurso em pauta para julgamento, bem como a respeito do acórdão publicado. Com efeito, a Secretária Judiciária esclareceu que 'as publicações referentes aos presentes autos, realizadas em segunda instância, não foram direcionadas ao procurador do Reclamante, Dr. Paulo Katsumi Fugui, por equívoco da Seção de Recebimento, Registro e Autuação, desta Secretaria'. 3. O vício de intimação obstou o direito da parte em influenciar no resultado do julgamento colegiado, mediante sustentação oral, em evidente cerceamento de defesa. O prejuízo é evidenciado pelo provimento dado ao recurso ordinário da parte contrária, afastando sua condenação em horas extras e danos morais, e julgando prejudicado o apelo do trabalhador. Precedente desta Subseção. 4. Não há falar em preclusão, uma vez que a parte ofereceu protestos na primeira oportunidade em que teve para discorrer nos autos, por ocasião de sua correta intimação para se manifestar a respeito dos cálculos de liquidação. 5. Tampouco prospera a tese adotada no acórdão recorrido, acerca da superveniência de acordo para por fim à demanda. Isso porque não houve, de fato, conciliação, mas mera concordância do reclamante sobre os cálculos de liquidação, ressalvados seus protestos pelo prejuízo ao direito de defesa. **Recurso ordinário conhecido e provido.**" (RO-7017-26.2015.5.15.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Morgana de Almeida Richa, DEJT 21/10/2022).

DISPOSITIVO:

"ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento para: a) julgar a ação rescisória procedente, com fulcro no art. 485, V, do CPC/1973, por manifesta violação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e, em sede de juízo rescisório, declarar nulos todos os atos processuais praticados a partir da intimação irregular do reclamante e determinar o retorno dos autos da RTOrd 0002153-88.2012.5.15.0051 ao órgão fracionário do Tribunal Regional para novo julgamento dos recursos ordinários das partes, com prévia intimação dos



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

advogados acerca da inclusão do processo em pauta; e b) condenar a ré no pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa."

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROPOSTA CONTRA DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE AÇÃO COLETIVA. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ A DEZENAS DE EMPREGADOS. **REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE AÇÃO. MEDIDA TERATOLÓGICA.** O ajuizamento de execução autônoma, com elaboração de memória de cálculo individual relativo ao crédito deferido em tutela coletiva, tem previsão legal e, por si só, não revela procedimento temerário, por se cuidar de exercício regular de seu direito (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), uma vez que havia plausibilidade, em tese, da pretensão então deduzida perante o juízo originário, não se evidenciando, dessa forma, nenhuma das hipóteses elencadas nos itens I e II do artigo 17 do CPC/73. Corroborando essa interpretação, por aplicação analógica, dispõe o item I da Súmula 403 desta Corte que: 'Não caracteriza dolo processual, previsto no art. 485, III, do CPC, o simples fato de a parte vencedora haver silenciado a respeito de fatos contrários a ela, porque o procedimento, por si só, não constitui ardil do qual resulte cerceamento de defesa e, em consequência, desvie o juiz de uma sentença não-condizente com a verdade'. Verifica-se, portanto, que o contexto fático evidenciado na decisão rescindenda não permite concluir pela existência de dolo ou má-fé da parte autora, ora recorrente, quanto aos pleitos executórios da sentença coletiva, não lhe podendo ser imputada a prática de artifício ou ardil com o objetivo de obter proveito ilegal ou simulado. Convém destacar que, conforme inúmeros casos já apreciados pela SBDI-2/TST originados da mesma pretensão executória de que cuida o processo matriz, a Corte Regional negou a gratuidade da justiça a dezenas de empregados de forma indistinta, sem examinar individualmente o comportamento de cada um deles, tão somente porque julgou manifestamente improcedentes as pretensões executórias. Por isso, a constatação de que a decisão rescindenda relegou ao desprezo o art. 5º, LV, da Constituição Federal não depende do exame de fatos e provas, uma vez que o real ânimo de cada litigante nas relações processuais originárias não foi, sequer, objeto de análise individualizada pelo Tribunal Regional. Dessa forma, não há, na espécie, incidência do óbice da Súmula nº 410 do TST. A medida, por ter atingido cifras astronômicas e ter se voltado contra dezenas de litigantes, revela-se teratológica e, por isso, **importa em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal**, o que enseja a procedência do pleito rescisório. Destacam-se precedentes desta eg. Subseção-2 que envolvem a Autarquia ré em situações análogas. Recurso ordinário conhecido e provido." (RO-299-73.2015.5.02.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 28/08/2020).



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

"RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI N.º 5.869/1973. ART. 485, V, DO CPC. CARTÕES DE PONTO COM MARCAÇÕES UNIFORMES. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE DA JORNADA DA INICIAL. **INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DIREITO DE DEFESA.** A ação rescisória consiste em instrumento processual voltado à correção de vícios graves na formação da coisa julgada, jamais podendo ser utilizada como sucedâneo recursal. Assim sendo, quando calcada no art. 485, V, do CPC/1973 (atual art. 966, V, do NCPC), deve observar os marcos jurisprudenciais das Súmulas 83, 298 e 410 do TST. O indeferimento da produção de provas não importa em cerceamento do direito de defesa, porquanto o magistrado considerou os elementos de convicção constantes no conjunto probatório dos autos suficientes para formar seu convencimento. Ressalte-se que o magistrado possui ampla liberdade diretiva no processo e, na hipótese em tela, decidiu de acordo com o disposto nos artigos 130 e 131, do CPC/73 e 765 da CLT. Como se sabe, 'o ônus de provar o término do contrato de trabalho, quando negados a prestação de serviço e o despedimento, é do empregador, pois o princípio da continuidade da relação de emprego constitui presunção favorável ao empregado' (Súmula 212/TST). No caso em tela, porém, a questão atinente à forma de extinção do contrato de trabalho, que segundo a então reclamada se deu por abandono de emprego, foi solucionada com base na constatação de que a empresa não juntou aos autos os cartões de ponto do período em que teriam ocorrido as supostas ausências injustificadas do trabalhador. Já a condenação relacionada ao acúmulo de funções decorreu de confissão do preposto da reclamada. Por derradeiro, relativamente às horas, prevaleceu na SBDI-2/TST o entendimento de que, efetivamente, **está demonstrada ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal** porquanto, diante da marcação uniforme dos cartões de ponto, o ônus da prova acerca do labor suplementar inverteu-se em desfavor da então reclamada (Súmula nº 338, III, do TST), sendo que, a esta, não foi facultada a possibilidade de demonstrar a real duração do trabalho do empregado. Ressalva de entendimento da relatora, para quem a parte autora não demonstra, de forma analítica, os aspectos em que a produção de prova testemunhal poderia auxiliar no êxito na tese defensiva exposta na reclamação trabalhista. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento. Prejudicada a análise do recurso ordinário do réu." (RO-392-05.2014.5.08.0000, **Subseção II Especializada em Dissídios Individuais**, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 22/09/2017).

No mesmo sentido, precedentes de **Turmas** desta Corte:

"RECURSO DE REVISTA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - ACÓRDÃO REGIONAL QUE AFASTA A PRESCRIÇÃO E PROSSEGUE NO JULGAMENTO DO MÉRITO - CONTROVÉRSIA FÁTICA - EXISTÊNCIA DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS PELO AUTOR SEM MANIFESTAÇÃO DA



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

PARTE CONTRÁRIA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E FORMAÇÃO DO CONTRADITÓRIO - **AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES DE IMEDIATO JULGAMENTO - TEORIA DA CAUSA MADURA.** O princípio da devolutividade aliado à teoria da 'causa madura' (art. 515 do CPC) autoriza a Corte regional ao conhecimento dos pedidos declinados na inicial, ainda que não decididos pelo juízo a quo, desde que presentes as condições de imediato julgamento da lide, em princípio, se se tratar de matéria de direito. Todavia, em decisões que envolvam exame de matéria de fato, a apreciação da questão de fundo resta autorizada se sobre ela não houver necessidade de dilação probatória. Para aferição da maturidade da demanda para julgamento, há que se constatar o encerramento da instrução processual, e, certamente, que este tenha se dado com a observância das regras assecuratórias do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório. A análise acurada destes autos não autoriza reputar atendidos esses elementos. Isso porque, após a audiência de instrução, em que a reclamada apresentou defesa, o reclamante manifestou-se sobre os termos da contestação e, posteriormente, promoveu a juntada de cópia dos autos da ação acidentária. Ato contínuo, foi proferido pronunciamento jurisdicional para análise das preliminares arguidas pela ré em defesa, e, nessa oportunidade, o juízo acolheu a prescrição arguida pela reclamada, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Interposto recurso ordinário pelo reclamante, a reclamada, apenas na oportunidade das contrarrazões, veio a ter ciência dos documentos juntados pelo autor antes da prolação da sentença. No entanto, foi com respaldo nesses documentos que o Tribunal Regional, ao prosseguir no julgamento da lide após afastar a prescrição, formou o seu convencimento a respeito da procedência da pretensão do reclamante. Como visto, a causa, cuja controvérsia reside em matéria de fato e de direito, não estava madura para julgamento, exatamente porque não havia sido completado o contraditório em relação à prova documental colacionada aos autos e não havia sido expressado o interesse dos litigantes no encerramento da instrução processual, que foi apenas abreviada em razão da formação do convencimento do magistrado de primeiro grau a respeito da prescrição da pretensão do reclamante. Portanto, neste caso específico, **reputa-se inapropriado o manejo da faculdade prevista no art. 515, § 3º, do CPC**, porquanto, dado o estágio em que se encontrava a instrução processual quando da pronúncia da prescrição pelo juízo de primeiro grau, sua utilização implicou cerceamento do direito de defesa da reclamada. **Recurso de revista conhecido e provido.**" (RR-168800-07.2005.5.15.0023, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, DEJT 02/12/2011).

DISPOSITIVO:

*"ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, **por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal**, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a*



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

nulidade do acórdão regional na parte que adentra ao julgamento dos pedidos formulados pelo reclamante e determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem a fim de que, afastada a prescrição, conclua a instrução processual e prolate sentença acerca da questão de fundo, como entender de direito."

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO CONHECE DA CONTROVÉRSIA ALUSIVA À CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO COMO BEM DE FAMÍLIA POR ENTENDÊ-LA PRECLUSA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 23ª REGIÃO QUE AFASTA A PRECLUSÃO MAS DECIDE PELA PENHORABILIDADE DOS FRUTOS CIVIS DO BEM DE FAMÍLIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DELES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. Para prevenir possível supressão de instância, cerceamento de defesa e consequente **violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal** de 1988, em face do entendimento do e. TRT da 23ª Região ao afastar a preclusão do tema "bem de família", mas decidir com base na ausência de prova da destinação dos frutos civis do imóvel penhorado, prova aquela cuja produção não havia sido oportunizada na primeira instância ao autor dos embargos à arrematação, impõe-se a reforma do r. despacho ora agravado para melhor exame das razões contidas no recurso de revista denegado. Agravo de instrumento conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SENTENÇA QUE NÃO CONHECE DA CONTROVÉRSIA ALUSIVA À CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL PENHORADO COMO BEM DE FAMÍLIA POR ENTENDÊ-LA PRECLUSA. ACÓRDÃO DO E. TRT DA 23ª REGIÃO QUE AFASTA A PRECLUSÃO MAS DECIDE PELA PENHORABILIDADE DOS FRUTOS CIVIS DO BEM DE FAMÍLIA POR AUSÊNCIA DE PROVA DA DESTINAÇÃO DELES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. 1. O e. TRT da 23ª Região, depois de afastar a decisão da MM. Vara do Trabalho de origem acerca de preclusão da matéria alusiva à caracterização ou não do imóvel penhorado como "bem de família", **com base no artigo 515, § 3º, do CPC então vigente, adentrou a referida questão e acabou concluindo que não havia prova de que os frutos civis da locação haviam sido destinados à subsistência familiar, acrescentando que documentos juntados pela União em sede de contrarrazões ao agravo de petição sugeririam exatamente o contrário da pretensão do então recorrente.** 2. Ora, independentemente de ser ou não necessária tal comprovação, à luz da jurisprudência deste c. Tribunal, é certo se o E. TRT da 23ª Região havia concluído de maneira inédita nos autos pela necessidade dela, sem que ao autor dos embargos à arrematação fosse dada a oportunidade de produzir tal prova na primeira instância, então é inegável que houve grave prejuízo processual, mormente considerando-se que da falta dessa prova resultou a rejeição do argumento alusivo à impenhorabilidade. 3. Com efeito, a jurisprudência deste c. Tribunal é pacífica no sentido de que a **chamada "causa madura", antes prevista no artigo 515, § 3º, do CPC de 1973,**



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

somente se caracteriza quando o feito está suficientemente instruído; sem a produção da prova, ou sem concessão às partes da oportunidade de produzir a prova, não é dado ao Tribunal adentrar o mérito de tema de natureza fática não apreciado pela sentença recorrida. Precedentes. 4. Nesse contexto, decidida a controvérsia alusiva à impenhorabilidade dos frutos civis do bem de família com base na ausência de prova cuja produção não havia sido antes oportunizada ao autor dos embargos à arrematação, **há supressão de instância e cerceamento do direito de defesa** da parte e consequente **violação do artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.**" (RR-41800-50.2005.5.23.0007, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 20/04/2018).

E, com efeito, no caso concreto, a constatação de afronta ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa não demanda exame de legislação processual de natureza infraconstitucional, uma vez que a violação se manifesta a partir do completo cerceamento do direito de produção de provas: houve decisão condenatória **sem instrução processual**.

Não é demais ressaltar: após o protocolo da contestação, manifestado pela reclamada o interesse em produzir prova oral, a marcha processual foi abruptamente interrompida com a prolação de sentença, reformada pelo TRT para julgar a ação procedente e condenar a empresa a responder pelos danos decorrentes dos fatos controvertidos, **sem prévia oportunidade de produzir prova de suas alegações**.

Ademais, a hipótese não atrai a aplicação do óbice da Súmula 410 do TST, porquanto a violação de norma jurídica é evidenciada a partir de simples verificação da marcha processual (fatos processuais incontroversos) na demanda subjacente.

Por pertinente, importa reprisar os fundamentos adotados pelo Regional para afastar a necessidade de revolvimento de fatos e provas, a fim de demonstrar a violação invocada:

Não colhe o argumento defensivo de que a autora pretende revolver fatos e provas para demonstrar a alegada violação. O que ora se faz é simplesmente constatar que a Turma prolatora do aresto rescindendo maltratou frontalmente os comandos legais e constitucionais supramencionados, ao julgar o mérito da causa sem que fosse sequer



PROCESSO Nº TST-Ag-ROT-102196-06.2017.5.01.0000

examinado o requerimento de produção de provas formulados por ambas as partes ao juízo de primeiro grau.

Por fim, merece destaque que o transcurso de longo prazo desde o cometimento do crime não pode constituir óbice às garantias constitucionais do devido processo legal, uma vez que não é possível, *a priori*, presumir que as provas requeridas já tenham desaparecido ou que as testemunhas já não mais guardem os fatos em sua memória.

Desta forma, irretocável a decisão monocrática proferida com esteio no art. 932 do CPC, por afronta ao art. 5º, LIV e LV da CF e ao art. 515, § 3º, do CPC/1973.

Nego provimento ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, por maioria, vencidos os Ex.mos Ministros Liana Chaib, Maurício Godinho Delgado e Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, negar-lhe provimento.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHIA
Ministra Relatora